

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

Consoante colocado pelo Relator em seu bem fundamentado voto, a questão constitucional suscitada no presente recurso extraordinário consiste em saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença.

Meu ponto de vista sobre a matéria é conhecido por todos, já que no final de 2019, ao concluirmos o julgamento das ADC's nsº 43, 44 e 54, a respeito da execução provisória da pena após julgamento em segundo grau, reiterei meu entendimento no tocante à possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri.

A meu ver, como pontuei no voto-vista proferido no HC nº 114.214/PA, julgado na Primeira Turma em 5/11/13, **o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito.** Era o famoso caso “ Dorothy Mae Stang” .

Com efeito, a competência do júri se encontra no rol dos direitos e garantias individuais da Magna Carta, e está previsto em seu Capítulo I, art. 5º, XXXVIII, assim disposto:

“Art. 5º (...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Conforme fiz constar em meu voto no citado HC nº 114.214/PA,

“[a] respeito desse princípio constitucional essencial para os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República), ensina **Souza Nucci** , em sua obra **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais** , que

'a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri' (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Como preleciona o jurista **Paulo Rangel**,

'a verdade será aquela decidida pelos jurados, independentemente do que as partes possam alegar. Os jurados simbolizam a paz e a harmonia entre os homens, pois são os iguais decidindo o que os outros iguais querem para a sociedade. Os jurados simbolizam a verdade suprema e, por isso, suas decisões são soberanas' (**Direito Processual Penal** , 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012).

A par desses conceitos, pode-se dizer que o princípio constitucional da soberania dos vereditos confere à decisão dos jurados, **em tese** , um caráter de intangibilidade quanto ao seu mérito.

Não ignoro, entretanto, a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o veredito do júri, **embora soberano, não é absoluto** . Todavia, essa soberania somente pode ser mitigada quando da necessidade de se verificar a existência de aspectos técnico-jurídicos e questões de direito em um rol extremamente exaustivo, sendo este o ponto de encaixe do meu ponto de vista .

Refiro-me ao seu art. 593, inciso III:

'Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia (aspecto técnico-jurídico);
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (aspecto técnico-jurídico);
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança (questão de direito);
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (questões de fato e de direito) (...)'.

Note-se que, segundo a alínea d do dispositivo, a contrariedade entre a decisão e a prova que desafia recurso é aquela que está manifesta , evidente , patente nos autos. Essa circunstância, em princípio, seria dotada de legitimidade jurídica, em seus aspectos formais e materiais, para mitigar o preceito constitucional da soberania sem afrontá-lo."

Em que pese a estatura constitucional do tribunal do júri e de seus princípios basilares, em especial a **soberania dos vereditos**, que confere à decisão dos jurados a intangibilidade do mérito, ainda nos deparamos com notícias como a do “ **homem que matou cinco[,] feriu três [e foi] condenado a 97 anos de prisão**” pelo tribunal do júri e, ainda assim, pôde recorrer em liberdade.

Nesse caso, que ocorreu em 2008, o indivíduo foi condenado em 2019 a quase 100 anos de prisão e, ainda assim, saiu solto!

Reparem, ainda, na hipótese do caso concreto, bem sintetizada pelo Ministro **Roberto Barroso** :

“réu [que] matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontrados na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso.”

Difícil, como bem colocou o Relator, “entender que alguém entenda não ser o caso de prisão” nessa situação.

Anote-se que mesmo no período em que prevaleceu a tese da possibilidade de execução da pena após a segunda instância, nós tivemos casos como estes citados.

Como se vê, a possibilidade de decretar prisão após a condenação em segunda instância, portanto, não é garantia de combate à impunidade ou de credibilidade do Poder Judiciário.

Nada obstante, entendo, desde sempre, que a condenação deve ser imediatamente cumprida nos crimes julgados pelo tribunal do júri, em razão da estatura constitucional desse órgão do Judiciário, mormente se levado em consideração a soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII).

Para melhor ilustrar meu entendimento, reproduzo excertos do voto que proferi no julgamento das ADC's 43,44 e 54:

“[Em] deliberação conjunta, de minha parte e da então Procuradora-Geral da República, Dra. **Raquel Dodge**, [incluímos] no Observatório Nacional a tragédia ocorrida na Boate Kiss.

Muito me impressionou, em janeiro de 2019, quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo, que cito a seguir.

'Seis anos depois, incêndio na boate Kiss acumula vítimas entre os pais - Familiares dos 242 mortos vivem em rotina de doenças, depressão e suicídio.'

'Seis anos' - [seis anos em janeiro, vamos para o sétimo daqui dois meses] - 'após o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013.'

O que eu vou citar a seguir é chocante:

'Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio.'

Havia outros que já haviam se suicidado quando recebi a comissão de pais ainda em 2019, conforme mostra o trecho a seguir da matéria:

'Ele desistiu de viver. Dizia 'não chama o Samu se eu passar mal', conta Vanessa, filha de Renato Vasconcelos, 69, que morreu em casa no dia 30 de dezembro do ano passado. O pai havia perdido Letícia, 36, recepcionista da boate, que voltou à Kiss para salvar um colega e não saiu mais.

No início, Renato era engajado na associação de pais das vítimas, mas a lentidão do processo o deixou consternado. 'Vou morrer e não vou ver minha filha ser julgada', dizia. Antes, não tinha um cabelo grisalho, era gordinho. 'Agora, estava seco, definhou', diz Vanessa. O vendedor viu um coágulo se transformar em embolia pulmonar, ignorando a indicação médica de cirurgia.

Até então, Vanessa se preocupava mais com a mãe. Com depressão profunda, Erci Vasconcelos, 64, não sai de casa desde que perdeu a primogênita. 'Quem perde uma filha, o resto é o resto, a morte para mim é uma libertação' diz Erci.

Lucas, 48, que não quis ter o nome completo divulgado, nunca falou sobre a tragédia. À Folha, escreveu sobre o que viveu. Hoje, mesmo com três remédios diários, 'não durmo mais que quatro horas seguidas', diz o comerciante, que não voltou ao trabalho.

Suas duas filhas, Ritchieli, 19, e Driele, 23, estavam na Kiss e foram levadas com vida para um hospital em Porto Alegre. A mais velha morreu 40 dias após a internação. A mais nova ficou cinco meses em tratamento intensivo.

'Vi minhas filhas sofrerem muito', conta Lucas, que enterrou Driele sem a presença da irmã e da mãe, Sandra Medianeira Lucas, 50, que já estava internada em Santa Maria tratando um câncer.

'Minha filha aprendeu tudo de novo, comer, andar, falar e até respirar. Quando veio a alta médica, outra derrota.' Sandra morreu

dois dias após Ritchieli deixar o hospital. 'Perdemos a mãe e companheira, que já tinha desistido de viver', diz ele sobre Sandra, que decidiu parar o tratamento após saber da morte da filha.

Só no serviço municipal Santa Maria Acolhe, 80 pessoas ainda seguem em tratamento psiquiátrico ou psicológico. Criado à época pela prefeitura com o nome Acolhe Saúde, o serviço chegou a fazer 2.107 atendimentos entre fevereiro e março de 2013.

Carina Corrêa, 40, é uma das que encontrou força na terapia. A ex-auxiliar de nutrição é mãe de Thanise, 18, uma das primeiras vítimas encontradas sem vida. Desolada, Carina tentou suicídio usando remédios, mas foi parar no hospital. Depois, quis matar a outra filha, Camilly, e tirar a própria vida em seguida. Sem coragem de ferir a menina, se cortou várias vezes com a faca e foi hospitalizada de novo.

O segundo baque veio com a morte do avô de Thanise, que sofreu um ataque cardíaco menos de um ano após a tragédia. 'Ele chorava muito, de desespero, parou de falar, parou de comer', conta Carina.

Com estresse pós-traumático, depressão e síndrome do pânico, ela precisou cuidar de Camilly, que descobriu um câncer no pâncreas aos 16 anos - doença comum para os acima de 50. Curada a filha, Carina viu a mãe, Sandra, 62, adoecer com um câncer no intestino. 'Seis anos é pouco tempo. Eu vivo aquela noite toda noite', conta ela.

Carina diz conhecer cinco sobreviventes que, assim como ela, já tentaram suicídio - todos mal sucedidos. Eles se recusam a dar entrevista.

Santa Maria repete o fenômeno visto na vizinha na Argentina. O incêndio da boate República Cromañón matou 194 pessoas e feriu 1.432, em 2004.

Enfim, segue a matéria nesse sentido. Mais adiante se afirma que 'os pais estão adoecendo e a impunidade só reforça. Esse é outra grande tragédia'.

Esse caso está na discussão se vai a júri ou não, por conta da pronúncia e, curiosamente, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, houve empate na deliberação se iria a júri ou não.

O caso foi ao STJ e foi distribuído ao eminente Ministro **Rogério Schietti**, tendo sido rapidamente julgado. Atualmente o feito está em fase de embargos de declaração.

O Ministro **Rogério Schietti** e a Turma que julgou o caso deram provimento ao recurso do Ministério Público, estabelecendo a necessidade de o júri popular de Santa Maria o julgar.

Reparem que, durante todo esse período, a discussão não superou o campo da competência.

Temos aqui uma **verdadeira disfunção do sistema**, e não um **problema de primeira instância, segunda instância, execução imediata, execução com trânsito em julgado, porque nem sequer sentença há**.

E isso só é lembrado em efemérides dessa triste tragédia e, ainda sim – veja –, na coluna de cotidiano.

Ressalto que cheguei a sugerir a extinção da pronúncia ao Ministro da Justiça **Sérgio Moro**, em fevereiro de 2019, antes de Sua Excelência encaminhar o pacote anticrime ao Congresso.

Isso porque, como bem colocou o Ministro **Alexandre de Moraes** durante os debates, ‘ *a existência de pronúncia demonstra, historicamente no Brasil, a desconfiança com relação ao tribunal do júri, porque precisa passar pelo Judiciário, chegar até o tribunal de justiça, [o que] não encontra paralelo em nenhum país que adota júri*’.

Não obstante, o pacote anticrime aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República (Lei nº 13964/19) não contemplou tal hipótese.”

Aliás, bem lembrou o Relator que “a Lei nº 13.964/2019 – o chamado Pacote Anticrime – passou a autorizar expressamente a execução provisória de condenação pelo Tribunal do Júri a pena superior a 15 anos de reclusão, com a nova redação dada ao art. 492 do CPP.” **Vide** :

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas**, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

(...)” (grifos nossos)

É certo, ademais, que o postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII) nos leva à compreensão de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição (v.g. HC nº 118.770/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. **Roberto Barroso**, DJe de 24/4/17).

Também, à luz do art. 5º, XXXVIII, da Constituição, não há falar que o duplo grau de jurisdição, norma de caráter supralegal, seja um impeditivo para execução provisória da sentença imposta pelo Tribunal do Júri. Isso

porque, com bem disse o Relator, “ não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal. ”

À luz dos argumentos aqui declinados, somados aos fundamentos trazidos no voto do Ministro **Roberto Barroso** a respeito da matéria, reafirmo meu entendimento quanto à possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri, acompanhando Sua Excelência, portanto, no **provimento** do recurso extraordinário.

Por consequência, **ponho-me de acordo** com proposta de tese, segundo a qual “[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 39/16/2023